



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ - MG**

Praça 31 de março, n.º. 555, Centro, Ibiaí/MG, CEP: 39.350-000

Fone (38) 3746-1136

## **DECRETO MUNICIPAL 011/2020**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÍ/MG**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

**CONSIDERANDO**, a situação de agravamento da Pandemia, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO**, a falta de estrutura dos hospitais da região para atendimento dos possíveis infectados;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica suspenso o gozo de férias, regulamentares e prêmio, bem como as compensações de jornada pelos servidores Municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** – Ficam suspensas, no Município de Ibiaí/MG, a partir do dia **20 de março do corrente ano**, a realização de todas as atividades e eventos com aglomeração de mais de 20 (vinte) pessoas por vez, compreendidos dentre outros os eventos públicos e particulares esportivos, academias, boates ou afins, shows, cultos, celebrações e demais manifestações religiosas, atividades de clubes de serviço e lazer, por um período de **30 (trinta) dias** ou ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, o estabelecimento será imediatamente fechado com a suspensão imediata do alvará de funcionamento, além da aplicação de multa pelo município no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo haver, ainda, o acionamento da Polícia Militar de Minas Gerais, para garantia do poder de polícia do agente municipal.

**Art. 3º** - Fica determinado que todos os estabelecimentos de restaurantes, bares e lanchonetes **podirão funcionar, impreterivelmente, até as 22h**, desde que cumpram, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como cardápios, mesas e bancadas, preferencialmente, com álcool setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, produto de assepsia para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma abertura para a renovação do ar;

f) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento, ou produto de assepsia similar, e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, reduzir o número de pessoas no local e garantir a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;



**Parágrafo Primeiro.** Os estabelecimentos comerciais inseridos no caput do artigo deverão incentivar o atendimento através de entrega na residência dos consumidores

**Parágrafo Segundo.** Os demais estabelecimentos comerciais, que não mencionados no caput do art. 2º e 3º, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza;
- II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;
- III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**Parágrafo Terceiro.** Fica recomendado aos proprietários dos comércios locais que adotem a flexibilização dos horários de trabalho dos seus empregados, visando a redução do trânsito de pessoas nos estabelecimentos.

**Parágrafo quarto:** Fica expressamente proibida a locação de ranchos no município de Ibiaí para pessoas que não sejam da própria cidade, especialmente para as advindas de áreas de risco, especialmente de cidades com mais de 50.000.00 (cinquenta mil) habitantes.

**Art. 4º** - Os proprietários de estabelecimentos como Supermercados, mercados, mercearias, sacolões, açougues, peixarias, farmácias e afins, poderão adotar medidas para impedir a aquisição excessiva de produtos por parte de um único consumidor, especialmente produtos de higienização e alimentação básica.

**Parágrafo único:** Essa medida não se aplica à Prefeitura Municipal, que poderá realizar a aquisição expressiva de produtos e mercadorias locais para atender interesse coletivo.

**Art. 5º** - A partir do dia **23 de março** do corrente ano, ficam suspensas as atividades de atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal de Ibiaí/MG, salvo no setor de tributos, que atuará em sistema de rodizio dos profissionais.

**Parágrafo único.** O trabalho interno ocorrerá em forma de rodizio, que será organizado pelos respectivos chefes de setores e Secretários, podendo ocorrer a execução de teletrabalho.



**Art. 6º** - As demais sedes de atuação do serviço público de responsabilidade do Executivo Municipal também terão seus serviços alterados a partir do dia **20 de março** corrente, devendo cada Secretário responsável pelo setor organizar o atendimento interno.

**Parágrafo único.** Nos serviços essenciais, especialmente de saúde e limpeza, cada Secretário deverá afixar no prédio da repartição da qual é responsável a forma de atendimento ao público.

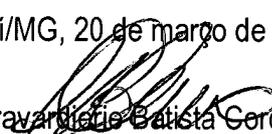
**Art. 7º.** Os serviços essenciais de saúde e a forma de atendimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal responsável pela pasta, por meio de Portaria própria com força de Lei, a qual será afixada nos prédios das unidades de saúde, demais secretarias, prédios públicos, redes sociais e site da Prefeitura.

**Art. 8º** - O município de Ibiaí poderá adotar medidas complementares de prevenção, como barreiras sanitárias nas entradas e saídas da cidade, onde os ocupantes dos veículos que adentrarem o município poderão ser submetidos aos exames disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, além de receberem orientações necessárias para combate ao vírus.

**Art. 9º** - As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas oportunamente pelo Executivo Municipal.

**Art. 10** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiaí/MG, 20 de março de 2020.

  
Larravandier Batista Cordeiro  
Prefeito Ibiaí/MG

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS  
ADMINISTRATIVOS**

Lei Municipal nº 001/1990

Art. 94 e 95 COM

Certifico que foi publicado

*Decreto Municipal 011/2020*  
*20/03/2020* *Jorge Costa*  
Administração